

Cachoeiro de Itapemirim, 05 de abril de 2019

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 01/2019

Exmº. Sr.

ALEXON SOARES CIPRIANO

Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que **VETEI parcialmente** o Projeto de Lei nº 022/2019 (Nosso número PL 007/2019), de autoria deste Executivo Municipal, **no que tange ao inciso V do artigo 2º e ao parágrafo único do artigo 13 do referido projeto de lei**, com base nas justificativas abaixo descritas:

- Veto ao inciso V do artigo 2º

"Apresentar projeto que comprove compromisso com a sustentabilidade ambiental."

Justificativa:

O termo sustentabilidade consiste em possuir a característica de ser sustentável, que se pode conservar, ou seja, é quando existe a possibilidade de se beneficiar dos atributos de algo e mesmo assim mantê-lo.

*Por sua vez, o termo **sustentabilidade ambiental** define o modo como o homem age na utilização dos bens naturais e providencia soluções para as necessidades de si próprio e dos outros, de forma que não agrida o meio natural e garanta a utilização do mesmo em gerações futuras.*

*Entre os principais escritos que tratam de definir **sustentabilidade ambiental** estão os apresentados na [CMMAD \(Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento\)](#) e na [Agenda 21](#). A CMMAD afirma que para que haja sustentabilidade ambiental é preciso que não existam riscos para os elementos naturais que sustentam a integridade global do ecossistema, que são a qualidade do ar, dos solos, das águas e dos seres vivos.*

Nestes termos, contamos com a compreensão de que o tema é abrangente, e que tal imposição para fazer jus aos benefícios previstos no Projeto de Lei nº 022/2019 se torna subjetiva e genérica para análise, quando do requerimento para obtenção dos benefícios. Ademais, cada atividade possui exigência específica na legislação municipal, seja ambiental, sanitária, ou nas demais áreas.

- Veto ao parágrafo único do artigo 13

“Os incentivos que tratam a Lei nº 5.170, de 25 de maio de 2001 e as regulamentações do Decreto nº 13.245, de 28 de maio de 2001, permanecem inalterados.”

Justificativa

A preocupação é no sentido de gerar interpretações equivocadas quanto a cumulatividade dos benefícios do Projeto de Lei nº 022/2019 com outros benefícios fiscais concedidos pela municipalidade através da Lei 5170/2001.

Louvável o cuidado desta nobre Câmara em preservar a situação conferida a região de São Joaquim, e em desenvolver o Distrito Industrial do Município. No entanto, citar que a Lei nº 5170/2001, e as regulamentações do Decreto nº 13.245/2001 permanecem inalterados, em parágrafo único, onde o caput do artigo prevê a não cumulatividade dos benefícios do Projeto de Lei nº 022/2019 com outros a que façam jus o requerente, podem ser confundidos.

Em que pese, não se aplicaria tal parágrafo único, tendo em vista que a Lei 5170/2001 não está contida nas disposições a serem revogadas, de maneira que o bem-feito pelos nobres legisladores é alcançado.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal